



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001840/2004-87
Recurso nº. : 146.197
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : JOSÉ FERREIRA DINIZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.181

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA - Não se conhece do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA DINIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção pela esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.001840/2004-87
Acórdão nº : 106-15.181

Recurso nº. : 146.197
Recorrente : JOSÉ FERREIRA DINIZ

RELATÓRIO

José Ferreira Diniz, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPII nº 7.917, de 19.08.2004 (fls. 42-44), mediante o qual foi julgada procedente a Notificação de Lançamento que reduziu o Imposto a restituir declarado de R\$2.913,13, para R\$831,23, relativos Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002.

No voto condutor do Acórdão, o I. julgador discorre sobre a legislação que autoriza a dedução de despesa com instrução limitada a R\$1.998,00 no ano-calendário de 2002.

Em seguida, diante a impugnação do contribuinte segundo a qual teria autorização judicial para deduzir integralmente suas despesas com instrução, afirmá que "essa decisão ainda não é definitiva".

A esse fato transcreve o disposto no art. 26 da Portaria MF 258 de 2001, sobre a desistência do processo administrativo havendo a propositura de ação judicial, assim como, as orientações baixadas pelo Ato Declaratório Cosit nº 3, de 1996, além de jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conclui que "no que tange à dedutibilidade a maior dos gastos com instrução, matéria submetida ao crivo do poder judiciário, descabe qualquer manifestação desse julgador, estando a questão encerrada na esfera administrativa".

Prossegue o relator *a quo* que a constituição do crédito deve ser mantida para assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso seja desfavorável ao contribuinte a decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.001840/2004-87
Acórdão nº : 106-15.181

No dispositivo, o voto é pela suspensão da exigibilidade à luz do art. 151 do Código Tributário Nacional e que a cobrança do crédito deve considerar o andamento e efetiva participação do contribuinte na ação judicial.

No recurso voluntário, o recorrente afirma pecar o Acórdão por incoerência isto porque se há supremacia das decisões judiciais às administrativas não haveria de ser mantido um lançamento que vai de encontro com a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 97.000192-0 da 14ª Vara Federal/SP.

Afirma fazer-se necessário o reprocessamento de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, sob pena de desobediência à ordem judicial, soberana sobre os procedimentos administrativos.

Não há exigência legal quanto ao arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.001840/2004-87
Acórdão nº : 106-15.181

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ em 18.10.2004 (fl. 45v) contra o qual interpõe o Recurso Voluntário em 22.10.2004 (fl. 46) no prazo regulamentar do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, os membros da 3ª Turma da DRJ em São Paulo II julgaram procedente o lançamento embora no voto do relator como na ementa do Acórdão esteja assentado o não conhecimento da impugnação em face da opção do contribuinte pela esfera judicial. Dito também que o lançamento a constituição do crédito tributário deve ser mantido para assegurar o direito da Fazenda Nacional contra a decadência.

É este o exato sentido do lançamento: prevenir a decadência do direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Nacional. Havendo sentença judicial definitiva favorável ao contribuinte o lançamento torna-se inexigível; sendo desfavorável a cobrança do crédito, ora suspenso, é exercida. Nada mais que isto.

A Fazenda Nacional, como bem demonstra saber o recorrente, não pode exercer a cobrança do crédito lançado, posto que isto seria desobedecer à ordem judicial, coisa que ninguém, em sã consciência, deve aventurar-se no estado democrático de direito.

Assim, deve ser entendido o julgamento de primeira instância como o não conhecimento da impugnação por opção do contribuinte à esfera judicial. Idêntica decisão cabe adotar-se nesta esfera de julgamento.

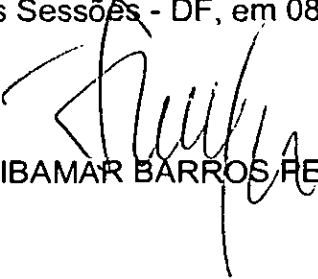


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.001840/2004-87
Acórdão nº : 106-15.181

Voto, pois, por não conhecer do recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA